

ANÁLISE SOCIOJURÍDICA SOBRE O CENÁRIO DOS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS À LUZ DO ACESSO À JUSTIÇA E CULTURA DA PACIFICAÇÃO

SOCIO-LEGAL ANALYSIS OF THE SCENARIO OF ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION IN LIGHT OF ACCESS TO JUSTICE AND CULTURE OF PACIFICATION

Douglas Leonardo Soares Oliveira (IC) e Marco Antônio Loschiavo Leme de Barros (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise, através de uma perspectiva sociojurídica, da prestação dos meios consensuais de solução de conflitos em contexto brasileiro, como a mediação e conciliação, ante ao exercício do direito do acesso à justiça, tais quais instrumentos destinados a promover a cultura da pacificação. Para tanto, a pesquisa também examina brevemente os conceitos de acesso à justiça e o que se entende como cultura da pacificação e cultura da sentença. Aborda, ainda, o cenário de litígio da justiça comum e seus óbices como a excessiva judicialização, a sobrecarga e morosidade processual. Não obstante, é possível ainda encontrar um paradoxo sobre o índice de desconfiança da justiça estatal pela população, muito embora seja considerado como o principal meio de busca de solução do conflito. Após isso, passa-se a verificar a situação dos meios consensuais de solução de conflitos na teoria, no que diz respeito à sua regulação no ordenamento jurídico e, por conseguinte, no que diz respeito à prática e adesão desses meios consensuais pelos litigantes. Em geral, permite-se concluir que o artigo buscará fornecer um panorama sobre a atuação dos meios consensuais de solução de conflitos no Brasil e sua relação com o acesso à justiça e à cultura da pacificação.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Cultura da Sentença. Meios consensuais de solução de conflito.

ABSTRACT

The present work aims to analyze, from a socio-legal perspective, the provision of the alternative dispute resolution in the Brazilian context, such as mediation and conciliation, with regards to the exercise of the right of access to justice, which are instruments intended to promote a culture of pacification. In doing so, the research also briefly examines the concepts of access to justice and the understanding of culture of pacification and culture of sentence. It also addresses the litigation scenario of the common justice system and its obstacles, such as excessive judicialization, and procedural caseload and delays. Nevertheless, a paradox can be found regarding the level of mistrust in the state justice system by the Brazilian population,

despite being considered the main means of seeking conflict resolution. Subsequently, the situation of alternative dispute resolution is examined in theory, in terms of their regulation in the legal system, and consequently, in terms of their practice and adherence by litigants. Overall, it can be concluded that the article seeks to provide an overview of the performance of consensual means of conflict resolution in Brazil and their relationship with access to justice and the culture of pacification.

Keywords: Access to justice. Ruling Culture. Alternative Dispute Resolution.

1 INTRODUÇÃO

É consagrado na Constituição Federal de 1988 que o acesso à justiça é um princípio constitucional e direito fundamental, expressamente previsto no artigo 5º, inciso XXXV, e inegavelmente representa um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, em que possibilita que todos os cidadãos busquem o Poder Judiciário a fim de ter apreciado o seu direito lesionado. Trata-se de um direito básico e acessível a todos, o qual deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (ALVIM, 2006). Logo, percebe-se a importância do acesso à justiça como direito fundamental, o qual se viabiliza a formação da igualdade e liberdade diante de um sistema democrático (FABRIZ, 2007).

Levando isso em consideração, observa-se que atualmente são diversas as formas de se obter o acesso à justiça, sendo a mais comum delas por meio da justiça estatal. No entanto, dentre os seus entraves, é apodítico que o Poder Judiciário enfrente o excesso de litigiosidade, conseqüência lógica da morosidade nos processos e a judicialização de determinados assuntos do meio jurídico. Não apenas esses óbices estão presentes, como também é apresentado um paradoxo da excessiva desconfiança que os litigantes ainda têm com a Justiça Estatal, conforme estudo elaborado pelo Relatório ICJ Brasil de 2021 (CUNHA; OLIVEIRA; RAMOS; SAMPAIO, 2021).

Esta situação se torna um problema, uma vez que o acesso à justiça é um direito fundamental e com ele se alcança uma sociedade equitativa e coesa. Para tanto, é necessário compreender que o acesso à justiça não se perfaz apenas pela obtenção do provisionamento jurisdicional. Fato é que, surge a necessidade de qualificar e expandir esse acesso, uma vez que não é cumprido de forma célere, efetiva e eficiente (FUZISHIMA, 2020.)

Apesar disso, a utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos (“ADRs”), tais como a mediação e a conciliação, que são formas de autocomposição, em que as próprias partes buscam a solução do conflito, e a arbitragem, que é uma forma de heterocomposição, cuja decisão advém de árbitros nomeados pelas partes, elas têm sido cada vez mais

incentivada na sociedade brasileira como alternativas ao processo judicial tradicional. Esses procedimentos alternativos podem ser utilizados para pacificar com justiça e com maior eficiência, primordialmente sem necessitar da participação do Estado (GRINOVER, 2018).

Sendo assim, dentre diversas previsões de fomento à conciliação no ordenamento jurídico brasileiro, de maneira principal, o marco da regulação dos meios alternativos de solução de conflito advém da Resolução CNJ nº 125/2010, que dispõe sobre “a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”. Nota-se que, a partir disso, muito embora a regulação pelo próprio Poder Judiciário, o Estado passa a fomentar a cultura da pacificação por meio dos meios consensuais de solução de conflitos.

Contudo, o que era para ser uma expansão de busca à justiça e um alívio às demandas processuais da justiça estatal, por outro lado, percebe-se que as ADRs inseridas no contexto do sistema de justiça brasileiro, ainda enfrentam entraves como a baixa aplicabilidade, desconhecimento pela própria população, além de a própria dependência pela regulação estatal. Assim, a utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos enfrenta problemas para exercer, de forma efetiva, o direito de acesso à justiça.

Nesse diapasão, se o acesso à justiça é um direito básico, aliás, podendo ser exercido, inclusive, pelos meios alternativos e consensuais, por que ainda existe a tendência de recorrer ao Poder Judiciário? Para responder essa questão, é necessário refletir sobre a cultura da sentença, que ainda prejudica as formas de alcançar a cultura da pacificação. Isto é, apenas se considera justiça a decisão que o juiz de direito profere? Isso, portanto, leva à preferência por resolver disputas por meio da justiça estatal, em vez de recorrer aos meios alternativos de solução de conflito, mas, ainda assim, tornando o litigante refém dos obstáculos da morosidade processual e a explosão de litigiosidade (SPENGLER, 2020).

Muito embora a justiça estatal e os meios consensuais de solução de conflitos são formas de exercício de acesso à justiça e, evidentemente, ambas têm a mesma finalidade: a busca pela pacificação social. No entanto, observa-se que ainda existem desafios a serem superados no que diz respeito à aplicação dos meios alternativos frente ao acesso à justiça e à cultura da pacificação. Não cabe, no momento, uma análise sobre o cenário do Poder Judiciário e seus óbices, mas sim, um desenlace de como as ADRs permanecem no limbo frente ao acesso à justiça eficiente e efetivo.

Ao longo do artigo, serão apresentados dados e estatísticas sobre o uso das ADRs no Brasil, por meio do relatório analítico do Justiça em Números elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022). Assim como se aborda a discussão da necessidade de

fomentar a importância de difundir a cultura de pacificação em relação aos meios consensuais de solução de conflitos em prol do efetivo exercício do acesso à justiça.

O artigo concluirá que, embora os meios consensuais de solução de conflitos sejam uma alternativa valiosa ao processo judicial tradicional, ainda há desafios a serem superados no que diz respeito à sua adesão como forma de solução de conflito, assim como no fomento à cultura da pacificação e alcance do acesso à justiça.

2 DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA E A CULTURA DA PACIFICAÇÃO

O conceito de acesso à justiça é complexo e difícil de definir de maneira precisa e unânime, tendo em vista as suas multifaces influenciadas por vários fatores sociais, políticos e econômicos. Nesse contexto, Cappelletti e Garth (1988) ponderam que a essencialidade do termo serve para determinar as finalidades básicas do sistema jurídico, por meio do qual os indivíduos podem reivindicar seus direitos e pacificar seus litígios. Seja como for, esse sistema deve ser acessível e, principalmente, produzir resultados justos e individuais.

Conforme preceitua Alvim (2007) citando Horácio W. Rodrigues, frente à vagueza do termo 'acesso à justiça', é possível identificar dois sentidos atribuídos pela doutrina. O primeiro, que considera o significado de 'justiça' equivalente ao de 'Poder Judiciário', torna as expressões 'acesso à justiça' e 'acesso ao Poder Judiciário' sinônimas. Já o segundo, que parte de uma visão axiológica da expressão 'justiça', compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano.

O mesmo autor salienta que o acesso à justiça envolve a disponibilidade de órgãos e sistemas processuais adequados às necessidades da sociedade, procedimentos compatíveis com a cultura nacional e representação adequada das partes envolvidas, além da assistência judiciária aos necessitados e um sistema recursal justo e eficiente (ALVIM, 2007).

Na esfera constitucional, o marco do acesso à justiça advém do art. 5º, inc. XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Denota-se que ali se formou o pilar do Estado Democrático de Direito ao representar o efetivo direito subjetivo do cidadão por intermédio do Poder Judiciário de ter uma resposta ao seu direito ameaçado ou lesionado. Trata-se de um princípio que visa garantir que todos os indivíduos tenham igualdade perante a lei e que possam buscar a pacificação de seus direitos de forma justa e equitativa.

Muito embora a difícil definição do conceito de acesso à justiça, para Alvim (2017) esse princípio não é equivalente ao acesso à jurisdição, isto é, o direito de acionar o Poder Judiciário para resolução de algum conflito. A jurisdição como uma função do Estado, pela qual atua o direito objetivo na composição dos conflitos de interesses, questiona-se se ela deve ser interpretada como um poder ou um dever, ou as duas coisas ao mesmo tempo.

Nesse mesmo sentido, Sadek (2014) destaca com propriedade que o direito de acesso à justiça não se limita apenas à busca de recursos no Poder Judiciário quando um direito é ameaçado, mas envolve uma série de instituições estatais e não estatais para tal fim.

Segundo ela, a Constituição Federal prevê vários mecanismos e instituições que podem buscar a solução pacífica de conflitos e o reconhecimento de direitos. No entanto, a realização efetiva desses direitos não é uma consequência automática da inclusão do direito de acesso à justiça na Constituição e na legislação. Pois, o cerne do acesso à justiça ante a legalidade depende de variáveis relacionadas às situações objetivas e do engajamento dos integrantes das instituições responsáveis por sua efetividade.

Sadek (2014) pondera ainda que, o direito de acesso à justiça é apenas uma porta de entrada ao sistema de justiça, contudo, de rigor, deve-se priorizar a sua efetiva saída com vistas à resolução do problema.

Compreende-se, outrossim, que a importância do acesso à justiça transcende o mero ingresso e saída no sistema judicial, abrangendo a organização judiciária adequada à realidade do país, a ampliação dos meios consensuais de solução de conflitos, a adequação e prestação dos instrumentos processuais à efetiva tutela de direitos, a formação adequada do julgador, conciliadores e mediadores e, mormente, a remoção de obstáculos sociais, culturais e econômicos.

Nesse sentido, leia-se Grinover (2018) citando WATANABE K:

Segundo lição de Kazuo Watanabe, que cunhou a expressão, nem visão mais ampla, o efeito acesso à justiça depende de múltiplos fatores, como, por exemplo, (i) a organização judiciária adequada à realidade do país, com sua modernização e realização de pesquisa permanente para o conhecimento dessa realidade e dos conflitos que nela ocorrem; (ii) a organização de serviços voltados ao tratamento adequado das controvérsias, inclusive com a utilização de mecanismos diversos do processo estatal, como arbitragem e os meios consensuais de solução de conflitos, dentre os quais se destacam a mediação e a conciliação; (iii) a adequação dos instrumentos processuais à efetiva tutela dos direitos individuais e coletivos dos jurisdicionados; (iv) a prestação adequada dos serviços de assistência judiciária integral, que propicie não somente o acesso aos órgãos da jurisdição (estatal ou não), como também orientação e informação judícia; (v) a formação adequada dos juízes, dos árbitros e de terceiros facilitadores e seu permanente aperfeiçoamento; (vi) a remoção dos diferentes obstáculos (econômico, social, cultural e de outras espécies) que se antepõem ao acesso à ordem jurídica justa; e (vii) a pesquisa interdisciplinar permanente para o

aperfeiçoamento do direito material (WATANABE K. *apud* GRINOVER, 2018, p. 75).

São múltiplos os fatores que constroem o princípio do acesso à justiça e, por oportuno, os meios consensuais de solução de conflitos se adequam à finalidade desse princípio, assim como, se inserem no contexto de diminuição das desigualdades sociais no país. Isso porque, está intimamente ligada aos vieses de pacificação de direitos de forma justa e equitativa, em segundo, trata-se de um mecanismo capaz de atender às diferentes realidades na solução de conflito.

Alvim (2018) conceitua os equivalentes jurisdicionais como os meios pelo quais se pode atingir a composição da lide por obra dos próprios litigantes, como a transação, ou com o auxílio de um particular, desprovido de poder jurisdicional, como é o caso da mediação e da conciliação.

Nesse sentido, Grinover (2018) considera a conciliação como o modo mais completo instrumento de pacificação, pois, as próprias partes que buscam a solução do conflito, que é exposto e trabalhado por inteiro, em que o terceiro facilitador busca auxiliá-las na busca de um consenso, não havendo vencedor ou vencido.

Os meios consensuais de solução de conflito teve o marco de regulação pela Resolução CNJ nº 125/2010, a qual dispõe, em apertada síntese, sobre a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social, o fomento ao direito de acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios.

O art. 7º da Resolução CNJ nº 125/2010 propôs a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs), com o objetivo de regular o desenvolvimento da Política Judiciária Nacional dos Estados e regular a atividade conciliadora nos Tribunais.

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)
I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;
II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;
III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;
IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que

estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;

VII – criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

VIII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou a Semana Nacional da Conciliação a fim de promover as soluções para a resolução de conflitos por meio de composição de acordos de forma anual (AQUINO, 2016).

A Lei da Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015) define a mediação como “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. Além disso, conforme seu artigo 2º, a mediação é regida pelos princípios da imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. Destaca-se, outrossim, o art. 4º dispõe que a escolha do mediador é designada pelo tribunal ou pelas partes.

Por conseguinte, o Código de Processo Civil (CPC) além de estimular tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, conforme o art. 3º, §3º e art. 334 desse diploma. Da mesma forma, no âmbito trabalhista, a conciliação obrigatória é prevista no art. 846, da Consolidação das Leis Trabalhistas (Dec. Lei nº 5452/43) alterado pela Lei nº 9.022/1995 e pela Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Já a arbitragem, considerada como um meio de heterocomposição, possui fins litigiosos em que as partes escolhem os árbitros para proferir a decisão do caso. Inclusive, é considerada como meio alternativo de solução de conflito e de uma atividade particular no exercício da atividade jurisdicional autorizada pelo Estado com fundamento na Lei nº 9.307 de 1996, alterada pela Lei nº 13.129 de 2015 (ALVIM, 2018).

É de conhecimento geral que a promoção de uma cultura pacificadora é apresentada em diversos mecanismos legislativos. No entanto, advém, mormente, de uma prática que visa a condução mais ativa na atuação do magistrado diante do processo, isto é, promover contatos mais frequentes dele com as partes, priorizar a oralidade e imediatidade, de modo

que possibilite a solução mais amigável da controvérsia, além de evitar custos no decorrer do processo. Outrossim, almeja-se uma mentalidade que estimule a busca dos meios consensuais de solução de conflitos pelas partes (WATANABE K., 2005).

Frente a isso, Hill (2020) pondera, com acuidade, que esses amplos meios de solução de conflito a dispor do cidadão, quer seja a mediação, conciliação e arbitragem, quer seja a justiça estatal, também constrói o conceito de “Justiça multiportas”.

Além disso, notadamente, esses mecanismos também abrangem a esfera do exercício dos direitos sociais, visto que o acesso à justiça positivado na Constituição Cidadã é oriundo da filosofia do Estado do Bem-estar Social (CAMBI; CAMACHO, 2017).

2.2 O PANORAMA DOS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

Para conhecer mais sobre o cenário dos meios consensuais de resolução de conflito, o Relatório Justiça em Números é um estudo anual realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que tem como objetivo apresentar dados estatísticos sobre o funcionamento da justiça brasileira. Tal relatório apresenta informações sobre a quantidade de processos distribuídos, julgados e pendentes, além de dados sobre a estrutura dos tribunais, orçamento e pessoal e, mormente, dos meios alternativos de solução de conflitos.

Em um primeiro momento, avalia-se a quantidade de instalações dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC)¹, o relatório destaca que “na Justiça Estadual, havia, ao final do ano de 2021, um total de 1.476 CEJUSCs instalados”. E pondera que, “esse número tem crescido ano após ano. Em 2014, eram 362 CEJUSCs, em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808, em 2017 para 982 e em 2018 para 1.088” (CNJ, 2021). Diante disso, registra-se, por oportuno, o aumento significativo das instalações dos CEJUSCs na Justiça Estadual ao longo dos anos (CNJ, 2022).

Contudo, identifica-se a evidente disparidade, conforme tabela 1 abaixo, entre o número de instalações de Centro Judiciários de Solução de Conflitos em comparação com o número de municípios-sede da Justiça Estadual, que representa basicamente o número de comarcas.

¹ Vale ponderar que o Relatório CNJ Justiça em Números de 2022 esclarece que: o Índice de Conciliação é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas.

Tabela 1 — Número de municípios-sede e unidades judiciárias por tribunal²

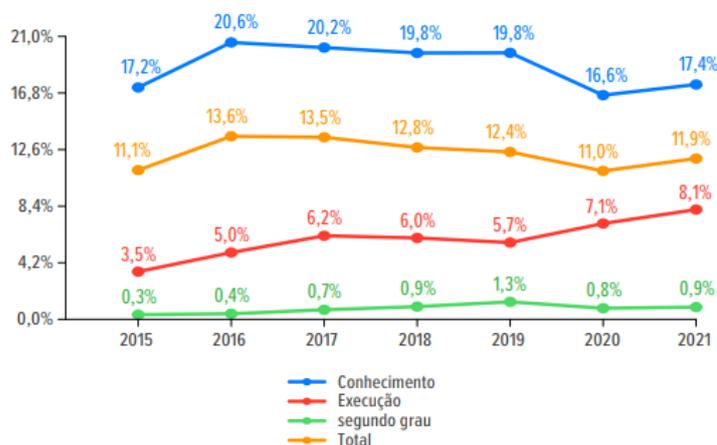
Justiça Estadual	Número de Unidades Judiciárias	CEJUSCs
TJSP	1.553	233
TJRJ	634	35
TJMG	778	285
TJPR	550	51
TJBA	745	135
TJPA	325	14
TJRS	585	51
TJPE	506	24
TJGO	413	90
TJSC	384	44
TJCE	368	45
TJES	325	12
TJMT	308	46
TJMA	282	19
TJDFT	212	24
TJRN	221	17
TJPB	216	58
TJMS	182	9
TJAM	170	5
TJAL	152	14
TJPI	146	20
TJTO	124	39
TJSE	123	16
TJRO	104	23
TJAC	58	24
TJRR	53	8
TJAP	49	9

Fonte: CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

² Dados extraídos do gráfico "Número de municípios-sede e unidades judiciárias por tribunal" do Relatório Justiça em Números de 2022 do Conselho Nacional de Justiça adaptado para tabela de comparação entre número de Unidades Judiciárias com os CEJUSCs da Justiça Estadual.

De maneira geral, por mais que haja um baixo índice de número de instalações dos CEJUSCs em comparação aos órgãos da justiça estatal, a quantidade total de sentenças homologatórias abrangendo toda a fase processual apresentava o índice de 11,1% de sentenças homologatórias no ano de 2015; já no ano de 2016 apresentou um ápice de 13,6%; contudo, por via do contexto pandêmico, logo após, decaindo para 11,0% no ano de 2020; e por fim, retomando de forma exponencial para 11,9% em 2021 (CNJ, 2022).

Figura 1 — Série histórica do Índice de Conciliação



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 202.

Com base nisso, o Relatório (CNJ, 2022), com ênfase na evolução histórica de sentenças homologatórias, explica que:

[...] em 2021, foram 11,9% sentenças homologatórias de acordo proferidas, valor que registrou crescimento em relação ao ano anterior, muito embora ainda não tenha retornado aos patamares que eram verificados antes da pandemia causada pela covid-19. Na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2021, a 8,1%. É notória a curva de crescimento, tendo dobrado o valor ao longo da série histórica, com aumento em 4,6 pontos percentuais entre os anos de 2015 e 2021. Tal resultado pode decorrer do incentivo do CNJ para realizar conciliação na fase de execução, tendo sido um destaque na XVI Semana Nacional de Conciliação realizada (ano 2021). Na fase de conhecimento, a conciliação foi de 17,4%, um pouco acima (0,8 ponto percentual) do observado em 2020 (CNJ, 2022, p. 201).

[...] em quatro anos o número de sentenças homologatórias de acordo cresceu em apenas 4,2%, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 3.114.462 em 2021 (CNJ, 2022, p. 201).

Por conseguinte, o mesmo relatório preconiza que, muito embora o resultado do aumento do índice de conciliação no período de 2021 se deve ao incentivo da XVI Semana Nacional de Conciliação realizada no mesmo ano, por outro lado, conclui que (CNJ, 2022):

Não houve variações significativas no indicador de conciliação no segundo e no primeiro grau em relação ao ano anterior, observando-se aumento de 0,1 ponto percentual no segundo grau e aumento de 0,9 ponto percentual no primeiro grau". Já na fase de conhecimento dos juizados especiais, o índice de conciliação foi de 19%, sendo de 20% na Justiça Estadual (CNJ, 2022, p. 201).

Nesse contexto, percebe-se que, apesar do incentivo pelo próprio Conselho Nacional de Justiça à promoção da conciliação, ainda é evidente que o índice de resultados permaneceu estagnado quanto ao período de 2020 a 2021.

Vale averiguar que, o número de sentenças homologatórias de acordo passou de 2.987.623 no ano de 2015 para 3.114.462 sentenças em 2021, representando o crescimento de apenas 4,2% (CNJ, 2022).

Todavia, a litigiosidade dos processos judiciais, apenas em 2021 o Poder Judiciário julgou 26,9 milhões de processos no ano de 2021 (CNJ, 2022). E em comparação com o ano de 2015 havia 28.878.663 casos novos e 28.498.708 processos baixados (CNJ, 2015).

Durante o ano de 2021, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 27,7 milhões de processos e foram baixados 26,9 milhões. Houve crescimento dos casos novos em 10,4%, com aumento dos casos solucionados em 11,1% (CNJ, 2022, p. 105).

Verifica-se que, em comparação aos anos de 2015 a 2021, o número de sentenças homologatórias aumentou para 126.839, conquanto, a quantidade de processos judiciais de 2015 a 2021 diminuiu em aproximadamente apenas 1,5 milhão de processos.

Essa discrepância emerge um desafio fundamental quanto ao esforço de se promover ainda mais os acordos em sede de conciliação, que, por sinal, ainda não acompanha o ritmo das demandas judiciais. Ao passo que, se enfrenta a lenta redução da litigiosidade no Poder Judiciário, visto que é necessário o enfoque na obtenção de mais sentenças homologatórias.

Quanto à Justiça Trabalhista, considerada a que mais realiza conciliações, alcançou os seguintes resultados:

[...] solucionou 21% de seus casos por meio de acordo - valor que aumenta para 33% quando apenas a fase de conhecimento de primeiro grau é considerada. O TRT-18 apresentou o maior índice de conciliação do Poder Judiciário, com 28% de sentenças homologatórias de acordo. Ao considerar apenas a fase de conhecimento do primeiro grau, o maior percentual é verificado no TRT6, com 47% (CNJ, 2022, p. 203).

Contudo, na seara trabalhista, muito embora no primeiro grau a conciliação foi de 13,9%, no segundo grau, a conciliação é praticamente inexistente (0,9%) (CNJ, 2022).

Já o índice de conciliação da Justiça Federal, o TRF-1 apresenta o índice conciliação de 17,0%; TRF-5 em 11%; TRF-4 em 7,6%; TRF-2 em 4,1%; e TRF-3 apenas 3,9%. Na fase de conhecimento dos juizados especiais, o índice de conciliação foi de 19%, sendo de 16% na Justiça Federal. Na execução dos Juizados Especiais Federais (JEFs) é onde estão os melhores resultados, com 24% de conciliação, especialmente em decorrência dos números apurados no TRF da 5ª Região (CNJ, 2022, p. 205).

Outrossim, compreende-se que o baixo índice de conciliação nas unidades judiciárias da Justiça Estadual, apresenta um desempenho escasso das ADRs como forma de justiça efetiva em contexto brasileiro. Embora o incentivo à conciliação seja notório, os resultados ainda não refletem uma redução proporcional na litigiosidade processual, demonstrando a necessidade de um foco mais acentuado no procedimento conciliatório na solução de conflitos, quer seja a sua fase processual, para abordar tal desafio. Quanto às diferentes instâncias, a Justiça Trabalhista se destaca por alcançar taxas substanciais de conciliação, apesar de na segunda instância obter um índice quase inexistente, enquanto na Justiça Federal, os índices variam consideravelmente entre os Tribunais Regionais.

Diante disso, quais podem ser os fatores que impedem uma maior adesão dos meios de autocomposição de conflitos como forma de acesso à justiça?

2.3 A VISÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO BALUARTE DA JUSTIÇA

Apesar da existência do conceito de justiça multiportas, a denominada explosão de litigiosidade na justiça estatal, resulta ainda mais em óbices como a morosidade processual e a falta de adequação às demandas da sociedade (SPENGLER, 2020).

Por derradeiro, a busca pela resposta de um conflito por meio do Poder Judiciário, passou a ser vista como a primeira e principal opção para a resolução de conflitos, assim sendo, Hill (2020) conceitua essa abordagem de um Poder Judiciário visto como “*prima ratio*”, e frente a esse conceito a mesma autora aborda as seguintes concepções:

[...] identificados novos núcleos de prestação da jurisdição legítimos, subverte-se a lógica que prevaleceu no século XX, segundo a qual o Poder Judiciário deveria ser visto como a *prima ratio*, e que contribuiu sobremaneira para a sua inegável sobrecarga. A noção da Justiça Multiportas reorganiza as prioridades do sistema de justiça, alçando, em boa hora, a consciência de que o Poder Judiciário, em uma democracia madura, deve ser visto como a *última ratio*. Não há que se pensar em violação à inafastabilidade do controle jurisdicional, tendo em vista que as portas do Poder Judiciário não são trancadas, em absoluto. Sendo inviável o acesso aos mecanismos extrajudiciais, nada obsta a que o jurisdicionado recorra ao Poder Judiciário. Trata-se, apenas, de racionalizar o sistema de justiça e a entrega da prestação jurisdicional estatal (HILL, 2020, p. 388).

E, é notório que, isso tem contribuído significativamente para a sobrecarga do sistema judiciário, que se torna cada vez mais ineficiente, assim como se transformando em um obstáculo para o exercício da justiça eficiente (HILL, 2020).

Segundo Sadek (2014) o ingresso no Poder Judiciário pode acentuar as distâncias sociais e econômicas e aumentar as dificuldades de democratização do acesso à justiça. O número elevado de ações judiciais não indica necessariamente uma difundida busca por direitos, mas pode ser reflexo de situações perniciosas que deturpam as atribuições do Poder Judiciário (SADEK, 2014). Com essa reflexão, abstrai-se a importância de um olhar crítico sobre o papel do Poder Judiciário na garantia do acesso à justiça e na efetivação dos direitos.

Por isso, é necessário considerar as implicações sociais e políticas do elevado número de ações judiciais, bem como buscar soluções que garantam a democratização do direito de acesso à justiça e evitem a reprodução de desigualdades sociais e econômicas.

Segundo dados do Relatório CNJ de 2022, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Diante da existência de processos suspensos em tramitação, prossegue que, 15,3 milhões, ou seja, 19,8%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2021, existiam 62 milhões de ações judiciais (CNJ, 2022).

O Relatório ainda destaca que, com exceção da Justiça Eleitoral, em todos os segmentos houve elevação do acervo processual em 2021 em relação ao ano de 2020. Na Justiça Estadual, o crescimento foi de 1 milhão de processos (1,7%) e, na Justiça Federal, 881,7 mil processos (9,5%) (CNJ, 2022).

Paralelo a isso, sob o prisma dos dados do Relatório ICJ Brasil, em relação ao ano de 2021, afirma que apenas 40% da população confia no Poder Judiciário (CUNHA; OLIVEIRA; RAMOS; SAMPAIO, 2021).

[...] quatro em cada dez brasileiros afirmaram confiar ou confiar muito no Poder Judiciário. Atrás do Poder Judiciário está a confiança nas igrejas evangélicas, nas emissoras de TV, nos sindicatos e nas redes sociais. Também são consideradas menos confiáveis do que o Poder Judiciário as instituições de representação política, como a presidência da República, o Congresso Nacional e os partidos políticos (CUNHA; OLIVEIRA; RAMOS; SAMPAIO, 2021, p. 11).

Diante disso, nota-se que os dados apresentados revelam um contraste significativo entre a crescente demanda de processos em tramitação no sistema judiciário estatal e a diminuta confiança da população em relação a esse mesmo sistema.

Em continuação, o mesmo relatório aponta que o Poder Judiciário ainda é considerado lento, caro e difícil de utilizar, visto que 83% dos entrevistados responderam que o Judiciário resolve os casos de forma lenta ou muito lenta. O custo para acessar a Justiça também foi mencionado por 77% dos entrevistados, e 73% dos entrevistados declararam que é difícil ou muito difícil utilizar a Justiça (CUNHA; OLIVEIRA; RAMOS; SAMPAIO, 2021).

Em um país com tamanha desigualdade social, cujo índice de Gini do rendimento domiciliar *per capita* indica 0,543, é nítida a discrepância entre alta demanda processual e morosidade, que sobrecarregou a eficiência da justiça estatal e a conseqüente falta de confiança pela população brasileira, torna-se, portanto, um problema de caráter social.

Vale dizer que, o efetivo acesso à justiça também compreende que a estrutura dos órgãos jurisdicionais deve adequar as demandas sociais, isto é, de forma que irá ministrá-la e instrumentalizados de acordo com a geografia social do país, contando com um sistema processual adequado à veiculação das demandas, com procedimentos compatíveis com a cultura nacional. Além disso, adequar um sistema recursal que não transforme o processo numa busca interminável de justiça, tornando o direito da parte mais um fato virtual do que uma realidade social (ALVIM, 2006).

2.4 A CULTURA DA SENTENÇA COMO UM FATO IMPEDITIVO DA JUSTIÇA CONCILIADORA E MEDIADORA

Segundo Tartuce (2018) é sabido que o modelo contencioso frequentemente fomenta atitudes combativas e acirradas, resultando em uma postura de confronto contínuo por parte das pessoas ou seus advogados. Com isso, essa abordagem acaba afastando-os dos verdadeiros objetivos de buscar uma resolução justa e amigável.

Destaca a mesma autora, ainda, que o modelo contencioso de distribuição de justiça não contribui para a promoção de uma cultura de paz e, principalmente, muitas vezes, não proporciona uma sensação de justiça no espírito das pessoas envolvidas, especialmente para a parte derrotada no litígio. Por isso, nem sempre a decisão imposta se mostra adequada para gerar resultados justos e efetivamente satisfatórios para ambas as partes (TARTUCE, 2018).

Diante de uma forte dependência da conciliação atrelada ao Poder Judiciário, Watanabe K. (2005) explana as diversas ocasiões que explicam o motivo da justiça tradicional se sobressair em comparação aos meios consensuais de solução de conflito, logo, promovendo o óbice da cultura da sentença.

Inicialmente, esse problema já advém desde o modelo de ensino tradicional nas faculdades de Direito do país, os quais têm o enfoque na atuação de profissionais da

advocacia privada, magistratura, Ministério Público e as Procuradorias, de toda forma, voltado ao raciocínio sobre a prática litigiosa (WATANABE K., 2005).

A consequência disso, é que se criou a predominância de uma solução adjudicada dos conflitos, logo, criando a falsa percepção de que a função de conciliar é uma atividade menos nobre e sem poderio, em comparação com a função de sentenciar é ainda predominante no sistema de justiça brasileiro (WATANABE K., 2005).

Soma-se a isto, a sobrecarga da função conciliadora que é atribuída aos juízes de primeiro grau, cuja atividade é adstrita ao conciliador e mediador, que se dedicam mais suas habilidades a essas funções. Por isso, surge a mentalidade e crença de que o ato de sentenciar é considerada a atribuição mais importante do juiz, além de uma atividade mais nobre, fácil e cômoda do que promover a conciliação e pacificação entre os litigantes (WATANABE K., 2005).

Com isso, a cultura da sentença se enraizou no sistema de justiça brasileiro, o que aumenta cada vez mais a quantidade de recursos nos tribunais (WATANABE K., 2005). Frente a isso, é psicologicamente demonstrado que raramente alguém se conforma com um único julgamento que lhe seja contrário, bem como a indignação da parte que perdeu, logo recorrendo a todos os meios para reverter o *decisum* (ALVIM, 2018).

De toda forma, a cultura da sentença ainda enfraquece a atuação da justiça conciliadora, afastando a pacificação e diminuindo as formas de acesso à justiça. Por outro lado, ainda é nítido a falta de política pública judiciária para proporcionar aos jurisdicionados uma solução de conflitos mais adequada, de modo a estimular e induzir, em nível nacional, os meios consensuais de solução de conflitos (WATANABE K., 2005).

O que se torna um problema na expansão do acesso à justiça no país e prática de sair da cultura da sentença para uma cultura pacificadora. Em vista disso, Tartuce (2018) pondera que, a noção de justiça conciliatória revela-se consentânea com a almejada instauração, no tecido social, da cultura de paz.

Assim sendo, avalia-se que a finalidade do acesso à justiça, exercidos pelos os meios consensuais de solução de conflito, possui a premissa básica de que se deve alçar a justiça social a fim de dirimir os problemas sociais, tratando-se da garantia mais básica do Estado democrático de direito, e sem isso, nenhum outro direito pode ser concretizado (OLIVEIRA, 2018).

Por fim, enfatiza-se que o acesso à justiça é um preceito desejado nas sociedades moderna, pois, considerado como requisito fundamental e o mais básico direito de todos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Muito mais que isso, é imperativo considerar a expansão desse princípio para assegurar sua efetividade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça é consagrado como direito fundamental, sendo o direito mais básico e importante desde a redemocratização brasileira, com fulcro na filosofia do Estado de bem-estar Social. Por certo, esse conceito foi se transformando e se afastando do mero acesso à jurisdição. Hodiernamente, esse conceito abrange a capacidade de alcançar, de modo efetivo, uma ordem justa, que está intimamente ligada às condições sociais, geográficas, políticas e econômicas do país.

Por seu turno, o principal meio de obtenção ao acesso à justiça, por meio da jurisdição estatal, ao longo do tempo, se tornou uma intempérie para a efetivamente alcançar a resposta ao conflito. É evidente que não houve uma adaptação da estrutura judiciária brasileira de forma que atenda às demandas sociais, regionais e políticas. Paralelamente, criou-se uma dependência na sociedade de enxergar o Poder Judiciário como a principal “porta de justiça”, mesmo diante da sua sobrecarga e enfrentando a morosidade processual. O pior disso, é que a sociedade não deposita confiança no órgão, logo, ficando refém das mazelas da jurisdição estatal.

No entanto, os meios consensuais de solução de conflito (ADRs), como a mediação e a arbitragem, têm sido cada vez mais incentivados e estimulados como alternativa à justiça tradicional. Isso tem levado a uma multiplicidade de vias de acesso à justiça.

Em contrapartida, a realidade é que as ADRs, em contexto brasileiro, ainda enfrentam impeditivos para sua expansão e alcance da finalidade do acesso à justiça. Em uma sociedade profundamente arraigada na “cultura da sentença”, ou seja, só é considerada a efetiva decisão aquilo que o juiz profere, o paradigma sobre a falta de conhecimento por parte da população, a insuficiência de instalações de Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs) em relação à demanda populacional, bem como a sua própria regulação pelo Poder Judiciário, prejudicam a autonomia dos meios alternativos de solução de conflito e expansão do acesso à justiça.

Diante disso, é essencial que se promova a cultura da pacificação a fim de estimular ainda mais o uso dos meios consensuais como forma de busca de solução ao conflito, que ainda apresenta um esforço para promover soluções conciliatórias, visto que apenas marcou avanço de 4,2% sentenças homologadas no período de 2015 a 2021. Isso deve, de maneira principal, ser acompanhado pelo implemento de políticas públicas para gerar mais conhecimento à população sobre esses métodos, melhor infraestrutura dos centros de

mediação e conciliações, autonomia dos órgãos e a valorização dos conciliadores e mediadores.

O Poder Judiciário é visto como a principal porta de entrada e saída de acesso à justiça, ainda assim, é contextualizado pela vasta litigiosidade dos processos judiciais, com quase 27 milhões de casos julgados somente em 2021 e ainda contando com 77,3 milhões de processos em tramitação, tornando-se um órgão oneroso frente a desigualdade social, que é ainda um problema enfrentado pela sociedade brasileira, cujo índice de Gini sobre o rendimento domiciliar *per capita* indica 0,543 pontos. Por isso, ter um sistema de justiça eficiente e, mormente, ampliar o acesso à justiça aos mais vulneráveis está intrinsecamente ligado às finalidades de uma sociedade justa e democrática.

Portanto, é necessário repensar a abordagem puramente litigiosa de que o acesso à justiça não decorre apenas do juiz de direito que profere sentença. Raciocínio que deve ser repensado tanto por parte dos operadores do direito, quanto pela população em geral, com vistas aos meios consensuais de solução de conflito como forma de acesso à justiça efetivo e o fortalecimento da cultura da pacificação na sociedade.

4 REFERÊNCIAS

ALVIM, J.E Carreira. **Justiça: Acesso e Descesso**: In: ALVIM, J.E Carreira. 4 ed. Juruá Editora, 2006, p. 1-302. (Direito na Doutrina - Livro IV - 853621167-9).

ALVIM, J.E Carreira. **Teoria Geral do Processo**: rev. e atual. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. **Considerações sobre a Resolução CNJ nº125/210: uma avaliação da política judiciária brasileira -a solução dos conflitos de interesses?** São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2016.

BRASIL. Legislativo, de 04 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, 05 de outubro de 1988, ano 1988, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Legislativo. Lei n. 13.105, de 15 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 de março de 2015, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Legislativo. Lei n. 13.114, de 25 de março de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto

nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 de junho de 2015, ano 2015, p. 4. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n. 125, de 28 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Corte ou Tribunal. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Executivo. Decreto n. 5.452, de 30 de abril de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 de agosto de 1943, ano 1943, p. 11937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

CAMBI, Eduardo; MATHEUS GOMES, CAMACHO. Acesso (e descasso) à justiça e assédio processual. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, Paraná, v. 2, n. 1, p. 1-36. Disponível em: <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2017/05/04.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números – 2015**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/423d01efe90cb5981200f1d03df91ec5.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números – 2022**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 21 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Panorama do acesso à justiça no Brasil, 2004 a 2009**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2011.

FABRIZ, Dauray Cesar. Cidadania, democracia e acesso à justiça. **Panóptica**, Vitória, v. 1, n. 5, p. 1-36, jan. 2007. Disponível em: <http://www.panoptica.org>. Acesso em: 15 nov. 2022.

FERNANDES, Vitor Alves Carvalho; LIMA, Mariana Gomes; TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza. **A inefetividade de direitos fundamentais decorrente da inacessibilidade da justiça**: Vitória da Conquista. Vitória da Conquista. Vitória da Conquista, 2018, p. 151-167. Disponível em: <http://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/4469/3544>. Acesso em: 10 nov. 2022.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Observatório das Desigualdades**: A quantas anda a desigualdade de rendimentos no Brasil? 2020. Disponível em:

<http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=1413#:~:text=Em%202019%2C%20o%20%C3%ADndice%20de,a%202012%20e%20a%202015>. Acesso em: 9 mai. 2023.

FUZISHIMA, Ancilla Caetano Galera. **Fase pré-processual obrigatória de conciliação: condição de acesso à prestação jurisdicional**. São Paulo, f. 235, 2020 Tese (Curso de Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020.

GONÇALVES, Vinicius José Corrêa; BREGA FILHO, Vladimir. **Descenso à justiça como fator de inclusão social**: In: ANAIS DO XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. Conpedi, Fortaleza, 2010, p. 62-76. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3055.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: Fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 379-408, dez 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701>. Acesso em: 8 nov. 2022.

OLIVEIRA, Eduardo Matos. Aonde chega o Judiciário? Uma avaliação da expansão da Justiça do Trabalho no Brasil (2003-2010). **Opinião Pública, [s.l.]**, v. 24, n. 2, p. 456-485. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1807-01912018242456>. Acesso em: 16 nov. 2022.

RAMOS, Luciana de Oliveira *et al.* Relatório ICJBrasil, 2021. **FGV Direito SP**, São Paulo. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6618>. Acesso em: 14 jun. 2023.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP - São Paulo**, São Paulo, v. 101, n. 0, p. 55-66, 2014. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion; DORNELLES, Maini; SCHAEFER, Rafaela Matos Peixoto. Novos Paradigmas: Práticas Colaborativas Enquanto Ferramentas Concretizadoras do Acesso à Justiça. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, Encontro Virtual**, v. 6, n. 2, p. 18-35, dez 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/7156>. Acesso em: 14 dez. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. A Baixa Constitucionalidade como Obstáculo ao Acesso à Justiça em Terrae Brasilis. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, [s.l.]. **Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)**, v. 35, n. 69, p. 83-108. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2014v35n69p83>. Acesso em: 10 nov. 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4 ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Forense; Método, 2018.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Mediação e conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria para proposição de ações eficientes**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/321>. Acesso em: 12 jul. 2023.

WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação**: Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: In: YARSHELL, Flávio Luiz (org); MORAES, Maurício Zanoide de (org).. DPJ Ed, 2005. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3079662/mod_resource/content/1/1.1.%20Kazuo%20-%20Cultura%20da%20sentenca%20e%20da%20pacificao.pdf. Acesso em: 15 nov. 2022.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**: Conciliação e mediação: estrutura política judiciária nacional. In: PELUSO, Antônio Cezar, RICHA, Morgana de Almeida. Forense. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/81161>. Acesso em: 8 nov. 2022.

Contatos: douglasleonardomack@gmail.com (IC) e marco.barros@mackenzie.br (orientador)